



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35092.000533/2005-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.994 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente PIZZARIA E CHOPERIA MILAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SIMPLES NACIONAL. NÃO OPTANTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A contribuinte não comprovou ser optante do Simples durante o período autuado, de modo que, não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 11 do mesmo diploma legal, não há que falar nulidade do lançamento.

RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDUTAS INADVERTIDAS DA EX-CONTADORA. INOPONIBILIDADE.

A responsabilidade pelas informações contidas nos documentos apresentados à Receita é exclusivamente da contribuinte, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, sendo inoponível à autoridade fazendária a recusa da ex-contadora em entregar a documentação da empresa e prestar informações.

FIXAÇÃO DA MULTA. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. COFISCO. SÚMULA CARF Nº 2

O argumento de violação ao princípio do não confisco esbarra no disposto pela Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A Taxa SELIC é aplicável à correção de créditos de natureza tributária, conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela PIZZARIA E CHOPERIA MILAO LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 50.469,07 (cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sete centavos), em razão de inexistir comprovação do recolhimento dos valores que foram informados como descontados da remuneração de seus segurados empregados nas competências de 01/1999 a 13/2004.

Conforme consta do relatório da autuação,

[o] montante devido foi apurado através do exame das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, de Recolhimento Rescisório - GRFP e dos formulários retificadores, extraídos do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais/INSS e/ou apresentados pelo contribuinte, confrontadas com os recolhimentos realizados pela empresa e comprovados pela apresentação das respectivas guias (GR/GRPS/GPS). – f. 88

Por ora, colaciono tão-somente a ementa da decisão recorrida, por bem sumarizar as matérias suscitadas em sede de impugnação – “vide” peça impugnatória às f. 102/109:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APURAÇÃO COM BASE EM GFIP E FOLHAS DE PAGAMENTO.

A GFIP é documento declaratório de contribuições devidas à Previdência Social e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, caracterizado como instrumento de confissão de dívida tributária, na hipótese do não-recolhimento, a teor do art. 225, inciso IV, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A declaração na GFIP importa em confissão dos valores devidos e não recolhidos.

INCLUSÃO NO SIMPLES.

Os efeitos da inclusão no SIMPLES têm início a partir do mês subsequente à ocorrência da inclusão, nos termos da Lei 9.317/96, na redação da Lei 9.732/98.

MULTA

Sobre as contribuições previdenciárias em atraso incide multa de caráter irrevelável. Art. 35 da Lei 8.212/91.

JUROS

É lícita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para o cálculo dos juros incidentes

sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS. Art. 34 da Lei 8.212/91. (f. 120; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 19/11/2007, recurso voluntário (f. 133/140), replicando, “ipsis litteris”, as razões lançadas em sua peça de impugnação. *Preliminarmente*, pugna que seja declarada a nulidade do lançamento, sob a alegação de que “atribui[r] débito a uma empresa optante do simples como uma empresa não optante é nulo de pleno direito.” (f. 135) *Quanto ao mérito*, aduz ser inaplicável a taxa SELIC, além de demonstrar a multa ter caráter nitidamente confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DA PRELIMINAR: DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Embora relate condutas inadvertidas perpetradas por antiga contadora que lhe prestava serviços, demonstra a recorrente ter “(...) pleno conhecimento de que a responsabilidade previdenciária seja exclusiva do sujeito passivo (...)” (f. 135), razão pela qual são tais fatos irrelevantes para o deslinde da querela. Remanesce, portanto, tão somente a alegação de que, por ser a recorrente optante do SIMPLES, padeceria a notificação de nulidade por equivocado enquadramento.

Compulsada a documentação acostada resta claro que durante todo o período autuado – 01/1999 a 13/2004 – não era a recorrente optante do SIMPLES, eis que apenas passou a optar pelo regime simplificado em janeiro de 2005 – “vide” f. 119. De toda sorte, ainda que optante pelo SIMPLES fosse, inalterada a constatação das autoridades fazendárias de que não teria recolhido a contribuição descontada da remuneração de seus segurados empregados – f. 88.

Não vislumbro, portanto, ter sido o lançamento feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 daquele mesmo diploma. **Rejeito, pois, a alegação de nulidade.**

II – DO MÉRITO

II.1 – DA FIXAÇÃO DA MULTA AO ARREPIO DE PRINCÍPIOS DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Além de não me parecer crível que a multa no patamar fixado tenha cariz confiscatório, certo que as alegações declinadas esbarram no verbete sumular de nº 2 deste Conselho.

De toda sorte, apesar de ser cônica de que o exc. Supremo Tribunal Federal estendeu a vedação prevista no inc. IV do art. 150 da CRFB/88 às multas de natureza tributária, registro que multas e tributos são ontológica e teleologicamente distintos. Isto porque, em primeiro lugar, a multa é sempre uma sanção de ato ilícito, ao passo que tributo jamais poderá sê-lo; em segundo lugar, os tributos são a fonte precípua – e imprescindível – para o financiamento do aparato estatal, enquanto as multas são receitas extraordinárias, auferidas em caráter excepcional, cuja função é desestimular comportamentos tidos como indesejáveis. Assim, ao meu aviso, uma multa ora cominada sequer poderia ser rotulada desarrazoada, tampouco confiscatória. Com essas considerações, **rejeito a alegação.**

II.2 – DA CORREÇÃO PELA TAXA SELIC

Melhor sorte não assiste a recorrente quanto à inaplicabilidade da SELIC, porquanto matéria pacificada no âmbito deste Conselho, nos exatos termos do verbete sumular de nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira